MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

LEI N° 1091/2006

EMENTA: Dispõe sobre o comércio ambulante, eventual e feirante e revoga Lei n° 122/1994.

Vereador-autor: Carlos Alberto Afonso Fernandes

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° . Fica autorizado o exercício de comércio ambulante, eventual e feirante, nos limites e formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante o exercício habitual de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.

Art. 3º -Considera-se comércio eventual o exercício de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos previamente definidos, especialmente por ocasião de exposições, festas e feiras.

TITULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA O COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 4° - O pedido inicial de Autorização para comércio ambulante, a eventual será feito através de Requerimento à Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento- COMFIS, instruído com os seguintes documentos:

a) carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência;
b) atestado de saúde atualizado;
c) duas fotos 3x4;
d) comprovante de residência;
e) declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
f) Indicação do setor, a que se refere o art.8º, de preferência do Requerente.

Art. 5° - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

a) quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no Cartão de Identificação:
b) bebidas alcoólicas de qualquer natureza;
c) armas, munições e brinquedos assemelhados;
d) inflamáveis, explosivos, corrosivos e assemelhados;
e) animais e pássaros de qualquer espécie,assim como a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
f) quaisquer outros artigos que passem a apresentar inconvenientes ao bem estar público ou ofereçam perigo, real ou potencial,à Saúde Pública.
g) Mercadorias falsificadas ou contrabandeadas.

Art. 6º -A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxilio de instrumento portátil, facilmente desmontável, podendo em qualquer tempo, o Chefe do executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e ao interesse público.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de "trailer" nem de veículos de médio e grande porte, salvo no atendimento eventual a necessidade de atividade especial.

Art. 7°- O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma regulamentadora.

TITULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 8º - A área urbana, para fins de organização, será dividida em quatro setores, na forma abaixo:

SETOR I - Toda a área perpendicular ao litoral, incluindo a faixa de areia da praia, da patrulha BPRV, na divisa com Barra de São, até a rua 09 do bairro Nova Aliança;

SETOR II- Toda a área perpendicular ao litoral, incluindo a faixa de areia da praia,da rua 09 do bairro Nova Aliança até o Rio das Ostras;

SETOR III - Toda a área perpendicular ao litoral, incluindo a faixa de areia da praia, do Rio das Ostras até o Cemitério Nossa Senhora Aparecida.

SETOR IV - Mar do Norte, Cantagalo e Rocha Leão.

TITULO IV
DOS PONTOS FIXOS

Art. 9° . Serão estabelecidos, mediante Permissão, através de Licitação, pontos fixos onde se permitirá o exerci cio do comércio, na forma desta Lei.

Art. 10 - Os portadores de necessidades especiais terão preferência na reserva dos pontos fixos.

TITULO V
DA FEIRA TURÍSTICA

Art. 11 - Considera-se atividade feirante aquela exercida, individualmente ou não, de forma habitual, nas feiras livres permanentes instaladas em locais previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

Art. 12- A Feira Turística de Rio das Ostras, na Avenida Amazonas, funcionará obrigatoriamente sábados e domingos à partir das 18 horas, salvo intempéries ou motivo de força maior, exceto feriados prolongados e nos meses de Dezembro a fevereiro, ficando neste período facultativo o funcionamento a todos os dias da semana a partir das 18 horas

Parágrafo Único - Poderá ser requerida Autorização especial para funcionamento em dias e horários diversos dos previstos no caput, sendo analisada a conveniência da atividade.

Art. 13 - Para estabelecer os critérios de seleção dos expositores, que se dará mediante Permissão, através de Licitação, a Administração considerará o potencial desenvolvimento da cultura local e a capacidade do expositor em oferecer produtos de qualidade, visando á fomentação do turismo na cidade.

Art. 14 - Só será dada Permissão para exploração de uma barraca a cada feirante, sendo a mesma confeccionada pelo Permissionário nas especificações definidas pela Administração.

Art. 15 - Será permitido ao permissionário contar com um suplente, que deverá ser cadastrado junto á Coordenadoria de Fiscalização, no exercício de sua atividade.

Art. 16 - O Titular ou seu suplente obrigatoriamente deverá permanecer na feira nos horários de funcionamento.

Parágrafo Único - A permissão será revogada, quando a atividade não for exercida por mais de três dias no mesmo mês, salvo justificativa a ser analisada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Art. 17 - A comercialização das mercadorias elencadas no Art. 5º, desta Lei,acarretará a revogação da Permissão.

TITULO VI
DA PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO

Art. 18 – A Autorização será dada para o exercício do comércio ambulante exclusivamente em um dos setores, respeitado o número de vagas para ele estabelecido.

Art. 19 - Tratando-se de eventos festivos, onde ocorra grande concentração de pessoas, a Administração poderá permitir que os Autorizados de Setores diversos daquele onde se realiza o evento, possam exercer a atividade no local onde o mesmo estiver ocorrendo.

Art. 20 - a permissão será concedida para os pontos fixos e a feira Municipal.

Art. 21 - O exercício de comércio ambulante,eventual ou feirante dependerá de Autorização ou Permissão expedida pelo Procurador-Geral do Município, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) a Autorização ou Permissão somente será dada á pessoa que comprovadamente necessite exercer o comércio para manter sua própria subsistência e de sua família.
b) a Autorização ou Permissão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Cartão de Identificação.
c) o menor de 18 anos, desde que maior de 16 anos poderá obter a Autorização ou permissão, desde que o mesmo cumpra os requisitos previstos na presente Lei e em seu Regulamento, sendo exigido, ainda, parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção á Criança e ao Adolescente
d) tratando-se o Requerente de Servidor Público Federal, Estadual e Municipal, este se submeterá aos mesmos critérios de seleção, sendo expressamente vedado o tratamento diferenciado.
e) é expressamente vedada a concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante, bem como, permissão de uso a possuidores ou sócios de estabelecimento comerciais e ou industriais.

Art. 22 - A autorização será dada em caráter precário, pessoal e intransferível e poderá ser alterada ou revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Art. 23 - Em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência da Autorização ou permissão para a viúva ou a um filho maior, desde que cumpridos os requisitos previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 24 - A Autorização ou Permissão será dada por tempo indeterminado, devendo se promover anualmente até 15 de dezembro do corrente a renovação do Cartão de Identificação para o exercício seguinte, com a atualização do cadastro, caso ocorram alterações e apresentação do atestado de regularidade favorável da categoria.

Parágrafo Único - A renovação só será concedida mediante o pagamento das taxas e multas devidas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 25 - O Município fornecerá, através da Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento - COMFIS, a cada Ambulante ou feirante um Cartão de Identificação que conterá:

a) nome, qualificação e endereço do Comerciante;
b) número de inscrição;
c) indicação das mercadorias que serão objeto de Autorização e, no caso de artesanato, material que será utilizado para sua confecção;
d) Setor ou barraca no qual está autorizado a exercer o comércio;
e) a informação de que a venda de mercadorias não autorizadas ou em setor ou local diverso do autorizado, acarretará a aplicação das sanções cabíveis,

Art. 26 - O comércio ambulante e feirante está sujeito á legislação municipal no que concerne á saúde pública, á organização urbanística e tributária do Município.

Art. 27 - São obrigações dos Vendedores ambulantes e Expositores, além de outras já previstas nesta Lei:

a) comercializar apenas as mercadorias especializadas no Cartão de Identificação;
b) exercer as atividades nos limites territoriais do setor ou do local no qual está autorizado e dentro do horário estipulado;
c) somente colocar á venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios e outros que afetem á saúde pública, o disposto ao Código Sanitário do Município, respectivo regulamento e legislação ordinária;
d) Portar-se com urbanidade no relacionamento com o público em geral, os colegas de profissão e com os Fiscais Municipais, de modo a não perturbar a tranqüilidade pública;
e) Transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido de conduzir pelos logradouros públicos, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

TITULO VIII
DAS TAXAS E DAS ISENÇÕES

Art. 28 - As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante, eventual e feirante, serão cobradas de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 29 - Além dos casos previstos no Código Tributário Municipal, estão isentos do pagamento das taxas.

a) os portadores de necessidades especiais;
b) as pessoas com idade superior a 65 (sessenta cinco) anos; e comprovadamente com renda não superior a 2 (dois) salário mínimo.
c) os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

TITULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A fiscalização do comércio ambulante, eventual e feirante será de competência da Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento - COMFIS, que atuará, quando for o caso, com a colaboração da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito – SETRAN.

TITULO X
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 31 - Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, garantido o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se as seguintes sanções:

a) multa;
b) apreensão de mercadorias;
c) suspensão por até 07 (sete) dias;
d) revogação da autorização no exercício fiscal.

Art. 32 - A multa, pelo descumprimento das normas desta Lei será aplicada, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico, nos seguintes valores:

I - descumprimento das obrigações previstas no Ar!. 28, desta lei: 50(cinqüenta) UFiR;
II- Exercício de atividade não previstas na Autorização: 50 (cinqüenta) UFIR;
III - apresentar barraca em mau estado de conservação e limpeza: 30 (trinta) UFIR;
IV - utilizar meios ruidosos de propaganda: 60 (sessenta) UFIR;
V - comercializar produtos proibidos: 100 (cem) UFIR;
VI - ocupar área pública que ultrapasse aquela destinada a sua barraca: 70 (setenta) UFIR;

Art. 33 - Serão apreendidas as mercadorias para as quais não esteja o Ambulante ou Expositor autorizado a comercializar.

Art 34 - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto especifico, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante apresentação de documento de identificação, cópia do auto de apreensão, cópia da nota fiscal da mercadoria, comprovante do pagamento das multas e das respectivas taxas de apreensão e depósito,

Art. 35 - Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinando-se as mesmas ou os valores por ela apurados á entidade assistencial á criança e ao adolescente, nos termos da Lei 8069/90 ou á entidade filantrópica de assistência à velhice desamparada.

Art. 36 - O proprietário, quando for o caso de devolução, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, para Protocolar pedido de devolução, sob pena de ser dado á mercadoria o destino previsto no Artigo 35, desta Lei.

Parágrafo Único - Só serão liberadas as mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse da saúde pública, que forem consideradas, pela inspeção sanitária, próprias para o consumo, devendo, em caso contrário, se promover a imediata destruição.

Art. 37 - A suspensão prevista no artigo 32 desta lei, será aplicada no caso de desobediência às disposições legais e cometimento de falta grave.

Art. 38 - A Autorização ou Permissão será revogada no caso de reincidência em falta grave, bem como ao se constatar que o Ambulante ou Expositor não mais preencha os requisitos para se obter Autorização,

Art. 39 - Das sanções impostas pela Fiscalização caberá Recurso, no prazo de dez (10) dias, ao Chefe do Poder Executivo.

TITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A Administração promoverá, através de suas Secretarias, cursos de treinamento especifico para o exercício do comércio ambulante e feirante, condicionando a concessão e a renovação da Autorização ou Permissão, de que trata esta Lei, à participação do Autorizado ou Permissionário.

Art.41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 0122, de 12 de dezembro de 1994,

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras